



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 961, de 2020, que Assegura aos usuários do Passe Livre Estudantil o direito a ser previamente advertido sobre a possibilidade de bloqueio do benefício e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FÁBIO FÉLIX

RELATOR: Deputado PROF.  
REGINALDO VERAS

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 961, de 2020, que dispõe sobre o direito de os usuários do Passe Livre Estudantil serem previamente advertidos sobre a possibilidade de bloqueio do benefício.

O Projeto de Lei possui quatro artigos. O art. 1º proíbe a exclusão inadvertida de usuário do cadastro de beneficiários do Passe Livre Estudantil. Seu §1º consigna que o estudante deve ser notificado sobre irregularidades identificadas. Pelo §2º, uma vez notificado, o aluno terá direito à defesa ou à correção das irregularidades, a fim de não ter seu cartão bloqueado. O §3º determina que o vencimento do cartão ou a possibilidade do seu bloqueio deverão ser informados ao usuário com prazo mínimo de trinta dias.

O art. 2º dispõe que, em caso de bloqueio indevido ou inadvertido do cartão, o beneficiário poderá embarcar gratuitamente, desde que apresente o cartão e o registro feito pela prestadora do serviço, que deve informar ao Poder Executivo, para que tome as providências cabíveis. Eventuais prejuízos sofridos pelo usuário, em razão do bloqueio indevido ou inadvertido, devem ser ressarcidos pelo Poder Público, em até sessenta dias da ocorrência, conforme dispõe o § 1º do art. 2º.

O art. 3º estabelece que o usuário que portar cartão vencido poderá embarcar gratuitamente, desde que apresente o protocolo de solicitação de 2ª via. O art. 4º define que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Na Justificação, o Autor afirma que, por força da Emenda Constitucional – EC nº 90/2015, o transporte foi incluído na Constituição Federal como direito social, o que tem ocasionado na comunidade acadêmica e científica o debate sobre a garantia e o exercício desse direito. Acrescenta que garantir condições de mobilidade é essencial para o exercício de outros direitos, tais como educação, trabalho e lazer.

Frisa que a população do DF tem assegurado o direito ao passe livre, mas que as frequentes queixas de bloqueios inadvertidos ou indevidos no cartão que dá acesso à gratuidade têm gerado prejuízo financeiro aos usuários, além de limitar o acesso ao direito à

educação e ao transporte. Nesse cenário, é proposto o Projeto de Lei.

O PL nº 961/2020, que foi lido em Plenário em 18 de fevereiro de 2020, foi distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICLDF, art. 69, I, “b”), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, “b”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de educação pública e privada.

Antes de analisarmos o mérito da proposição, é necessário contextualizar doutrinária e legalmente a matéria.

Para que o direito à educação seja efetivado, é dever do Estado proporcionar os meios necessários e, entre eles, há os programas suplementares, previstos na Constituição Federal (at. 208, VII), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 4º, VIII) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 54, VII). Esses programas, que são dirigidos aos alunos de todas as etapas da educação básica, incluem: material didático-escolar (como o livro didático), alimentação escolar (merenda escolar), assistência à saúde e transporte escolar. Tais programas têm o objetivo de assegurar que os estudantes não somente se matriculem na escola, mas também possam nela estar e estudar, concretizando o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, o transporte escolar é fornecido de duas formas: i) por meio de transporte escolar oferecido diretamente pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF; ii) por meio do benefício do passe livre estudantil. A primeira possibilidade está disciplinada na Portaria SEEDF nº 192, de 10 de junho de 2019, e atende aos matriculados nas escolas públicas, na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Especial e Educação de Jovens e Adultos, sendo dirigida, entre outros, aos alunos que residam em localidade onde não haja transporte público coletivo, urbano ou rural e aos estudantes que não sejam beneficiários do Passe Livre Estudantil.

A segunda forma, isto é, o Passe Livre Estudantil, disciplinado pela Lei distrital nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, é mais abrangente e inclui não somente os estudantes das escolas públicas de educação básica, mas também os das instituições de ensino privadas, da educação superior e cursos profissionalizantes. Vejamos seu art. 1º, caput, in verbis:

Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação, e alunos de faculdades tecnológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

Além do público acima, o § 5º do art. 1º estende o benefício aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, o que contempla o trajeto residência-escola-estágio-residência. Como é possível perceber, na esfera local, o rol daqueles estudantes que têm direito à gratuidade do transporte público coletivo é abrangente, firmando-se como importante política de acesso e expansão à escolaridade, o que contribui para a universalização do atendimento escolar, uma das diretrizes do Plano Nacional de Educação – PNE.

A Lei distrital nº 4.462/2010 prevê regras para a concessão do Passe Livre Estudantil.

Entre elas, podemos destacar: o mínimo de 27 trajetos de ida e volta, por mês e por estudante, durante o período letivo (art. 4º, caput); o uso do passe em qualquer linha que atenda ao trajeto (art. 4º, §2º); a integração tarifária entre os modos metroviário e rodoviário (art. 4º, §3º).

Atualmente, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade é o órgão gestor do sistema de cadastro do passe livre estudantil do DF. Desde 2019, o Banco Regional de Brasília – BRB assumiu o sistema de bilhetagem automática. Segundo a página eletrônica do Passe Livre, o sistema funciona da seguinte forma: o aluno que possui o direito ao benefício deverá cadastrar-se na plataforma; em seguida, juntar foto e documentos pessoais que comprovem seu vínculo com a instituição de ensino, inclusive estágio obrigatório, se for o caso; deferido o pedido, o estudante será informado, via e-mail, que deverá retirar seu cartão, que é pessoal e intransferível.

Em princípio, o aluno terá direito a quatro acessos por dia, mas, caso precise de mais, poderá solicitar a extensão do acesso, devendo juntar a documentação comprobatória. O cartão não poderá ser usado para finalidade diversa da escolar. O estudante poderá utilizar o cartão nos finais de semana, caso tenha atividades educacionais nesses dias. Se precisar de 2ª via do cartão, por perda, furto, roubo e danificação, o aluno terá de pagar valor equivalente a duas vezes o valor da menor tarifa vigente na data da solicitação. Todas as solicitações são realizadas por site, que é autoexplicativo.

Se houver irregularidades no uso do benefício, poderá ser aberto processo administrativo para a devida apuração. Nesse caso, o usuário será notificado via e-mail e informado do direito de defesa. Se não a apresentar ou em caso de indeferimento, o estudante terá seu benefício de gratuidade suspenso por todo o semestre letivo. As situações a seguir são as que ensejam o bloqueio do cartão, conforme site oficial sobre o benefício :

i. utilização do cartão por terceiros; ii. práticas de venda do benefício tarifário; iii. utilização além dos limites diários estabelecidos em lei; iv. utilização fora dos dias de aula, no caso de Passe Livre Estudantil; v. utilização fora das linhas estabelecidas, no caso de Passe Livre Estudantil; vi. utilização diversa da finalidade do benefício tarifário; vii. inconsistência nos dados cadastrais; viii. desatualização dos dados cadastrais; ix. identificação de clonagem de cartões; x. acúmulo de benefícios de gratuidade.

Na Lei nº 4.462/2010, não há informação de que o estudante será previamente notificado no caso de bloqueio do seu cartão e, conseqüentemente, do acesso ao transporte público.

Feitas essas considerações sobre o passe livre escolar, resta-nos analisar o mérito do Projeto de Lei nº 961/2020, o que exige considerarmos os requisitos de necessidade, relevância social, oportunidade, conveniência e viabilidade.

Em relação à necessidade, é preciso verificar se já existe lei que trate da matéria disciplinada na Proposição e se edição de lei é a melhor alternativa para solução do problema. O objeto principal do PL, isto é, o direito de ser previamente advertido sobre a possibilidade de bloqueio do passe livre estudantil não está previsto na Lei distrital nº 4.462/2010. Ao contrário, a referida norma dispõe que:

Art. 7º Identificando o uso indevido do benefício do Passe Livre Estudantil, os operadores do STPC/DF e do METRÔ/DF estão autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover abertura de processo administrativo sumário para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório. (grifamos)

Assim, a Lei que trata do assunto permite o recolhimento e o bloqueio do cartão, para promover a abertura de processo administrativo, sem prever expressamente que o estudante será previamente notificado. Ainda que o bloqueio previsto na lei seja provisório, ele gerará efeitos. Portanto, o objeto do PL não está legalmente previsto, o que demonstra sua necessidade no ordenamento jurídico. Se o possível bloqueio está previsto na norma, entendemos que a edição de lei, para dispor do assunto de modo diverso, é alternativa adequada à solução da problemática.

Quanto à relevância social, oportunidade e conveniência, é inegável a contribuição

social da medida proposta pelo Parlamentar, porque, se não for avisado com antecedência sobre eventual irregularidade, o estudante - ao se deparar com bloqueio do cartão no momento de ir à escola - poderá não ter condições financeiras, naquele instante, de arcar com o custos da passagem, o que poderá levá-lo a ausentar-se das atividades educacionais naquele dia. Caso isto aconteça, o Poder Público falhará com seu dever de "zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola", obrigação estatal prevista na CF (art. 208, §3º) na LDB (art. 5º, §1, III) e no ECA (art. 54, §3º).

Essa ausência escolar, diante da falta de condições econômicas de custear seu transporte, poderá trazer prejuízos escolares aos alunos, sobretudo em dias de realização de provas, entrega de trabalhos, participação em atividades externas, tais como visitas a museus, feiras de livros. Em se tratando de estágio obrigatório, a falta do aluno poderá ocasionar transtornos no local de realização da prática profissional. Ademais, é preciso lembrar que são os de mais baixa renda que serão os mais afetados, o que contribui para que a desigualdade econômica favoreça as desigualdades educacionais.

Nesse cenário, é necessário considerar que a suspensão poderá ser ocasionada por falhas no sistema informatizado, o que não raro acontece em nosso cotidiano. Portanto, não é razoável o estudante ser responsabilizado por eventuais erros e falhas. Caso a irregularidade tenha sido causada por falta de documentos, por exemplo, o aluno terá a chance de resolver eventual pendência sem lhe ter sido negado o direito de ir à escola.

Quanto à viabilidade, de início, entendemos que "assegurar ao usuário do Passe Livre Estudantil o direito de ser previamente notificado sobre a possibilidade de bloqueio do benefício" não seja um direito de natureza meramente administrativa, própria do Poder Executivo, mas um direito a ser tutelado, para que não haja obstáculos ao acesso à escola. A proposição do Parlamentar não especifica como a Administração Pública deve agir, para informar o aluno sobre eventual irregularidade, antes de bloquear o cartão, mas garante um direito não previsto legalmente. Nesse contexto, a fim de se evitar invasão de competência nas medidas inerentes ao Poder Executivo, de não gerar eventuais despesas a esse Poder, e de primar pela boa técnica legislativa, propomos o substitutivo anexo, que apresenta aspectos que podem ser aperfeiçoados, sem alteração do teor da proposta parlamentar.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamo-nos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 961/2020, na forma do substitutivo anexo.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 26/05/2020, às 18:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0125263** Código CRC: **B05F5ADA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00013111/2020-18

0125263v2